



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 378686/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENCA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3049/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão. Conhecimento e parcial acolhimento com efeitos infringentes. Recomendação ao município para adotar os critérios de técnica e preço na licitação de concurso público e para reservar vagas a pessoas com deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opôs embargos de declaração para suprir possível omissão contida no Acórdão n. 1.242/25 da Primeira Câmara (peça 110).

Alega o órgão ministerial que não foi apreciado o pedido de expedição das seguintes determinações ao Município de Farol:

3.1) adote o critério de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 8.666/93, visto que a realização de processo de seleção de pessoal é de natureza predominantemente intelectual (pág. 6 – da Instrução nº 13548/23 – Peça 70);

3.2) seja reservada vagas para os candidatos com deficiência conforme Lei Estadual n.º 18.419/2015 e entendimento do Supremo Tribunal Federal (pág. 10 – da Instrução nº 13548/23 – Peça 70);

Pelo Despacho n. 1.276/25 (peça 119), recebi os embargos em juízo sumário e prévio de admissibilidade, determinando a sua autuação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Despacho n. 1.276 (peça 119), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pleito, assiste razão à parte embargante, pois, do teor do Acórdão 1.242/25, não identifico a apreciação da determinação constante na instrução n. 3.045/25 (peça 100).

O objetivo principal dos Embargos de Declaração é aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes. Esse recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, acolho parcialmente a sugestão da unidade técnica, pois, para os itens 3.1 e 3.2 da Instrução 3.045 (peça 100), considero mais apropriada a expedição de recomendação, haja vista que determinação requer prazo efetivo para o seu cumprimento.

Em relação ao item 3.1, imperativo salientar que a realização de concurso público é atividade de natureza predominantemente intelectual, recomendando-se a técnica e preço como critério de julgamento das propostas.

É o preceito contido na redação do art. 36, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado.

Caso possível o emprego da técnica conjugada ao preço, a administração, ao não optar pela utilização dos dois critérios em conjunto, deve apresentar justificativa no estudo técnico preliminar.

Atinente ao item 3.2, devem ser reservadas para pessoas com deficiência no concurso público, conforme a Lei Estadual n.º 18.419/2015 e o art. 37, VIII da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **conhecimento** e **acolhimento** dos embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas, passando a constar, no Acórdão n. 1.242/25 (peça 110) da Primeira Câmara, as seguintes recomendações ao Município de Farol:

3.1) adote o critério de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 8.666/93, visto que a realização de processo de seleção de pessoal é de natureza predominantemente intelectual (pág. 6 – da Instrução nº 13548/23 – Peça 70);

3.2) seja reservada vagas para os candidatos com deficiência conforme Lei Estadual n.º 18.419/2015 e entendimento do Supremo Tribunal Federal (pág. 10 – da Instrução nº 13548/23 – Peça 70);

Encaminhe-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os devidos fins, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** e **acolher** os embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas, passando a constar, no Acórdão n. 1.242/25 (peça 110) da Primeira Câmara, as seguintes recomendações ao Município de Farol:

a) adote o critério de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 8.666/93, visto que a realização de processo de seleção de pessoal é de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

predominantemente intelectual (pág. 6 – da Instrução nº 13548/23 – Peça 70);

b) seja reservada vagas para os candidatos com deficiência conforme Lei Estadual n.º 18.419/2015 e entendimento do Supremo Tribunal Federal (pág. 10 – da Instrução nº 13548/23 – Peça 70); e

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os devidos fins, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente